



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002177-13.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI), é apelado/apelante JOSE CLEMENTE GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso do demandado e negaram provimento ao recurso do demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002177-13.2024.8.26.0572

APELANTES/APELADOS: JOSÉ CLEMENTE GOMES E SINDIAPI - UGT –
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

VOTO Nº 8477

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência.

Irresignação do demandado. PREPARO RECURSAL. A
falta do recolhimento do preparo faz incidir a regra do
artigo 1.007, do CPC, que implica o reconhecimento de
deserção e impossibilita o conhecimento do apelo. Apelo
não conhecido. Honorários advocatícios majorados.

Insurgência do demandante. DANOS MORAIS. Pedido de
majoração dos danos morais. Desacolhimento. Indenização
fixada em R\$ 5.000,00, valor que atende ao princípio da
razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes
jurisprudenciais. HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR
DA CAUSA. Desacolhimento. Sentença líquida,
arbitramento deve ser com base no valor da condenação.
Apelação desprovida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a
sentença (fls. 191/198), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os
pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos
materiais e morais movida por JOSÉ CLEMENTE GOMES em face de
SINDIAPI - UGT – SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES.

Nas razões recursais (fls. 224/234), o demandante
pleiteia a majoração dos danos morais, bem como a condenação do
apelado em honorários advocatícios com base no valor da causa.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 29).

Contrarrazões (fls. 238/257).

Nas razões recursais (fls. 205/221), o demandado sustenta, em síntese, a legalidade da contratação, argumentando a legítima filiação à associação; perda do objeto por falta de interesse do autor; por fim, a ausência de danos morais, ou, subsidiariamente, a sua minoração.

Recurso tempestivo. Preparado insuficiente.

Contrarrazões (fls. 258/262).

É o relatório.

Inicialmente, não conheço o recurso do demandado.

Interposto recurso de apelação, o demandado foi intimado, a fim de recolher as custas integrais de preparo, porém, decorrido o prazo concedido, até a presente data, não houve o recolhimento das custas recursais, o que materializa requisito de admissibilidade não cumprido.

Assim, incide a regra do artigo 1.007, do CPC, que implica o reconhecimento de deserção e impossibilita o conhecimento do apelo.

Sendo assim, não conheço do recurso do demandado.

Superado o tema, passo análise do recurso do demandante.

O recurso não merece provimento.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela instituição demandada. Portanto, cabia à ré o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

O demandado não se desincumbiu do ônus da prova,

conforme disposto no art. 373, II, do CPC, posto que não comprovou a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Em relação aos danos morais, o *quantum* indenizatório arbitrado, em R\$ 5.000,00, se mostra razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso e da precípua função compensatória do instituto.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) **O valor fixado para a indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é adequado, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da autora e o caráter pedagógico da condenação, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a irrisoriedade da compensação.** (TJSP; Apelação Cível 1019407-03.2022.8.26.0196; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); D.j: 15/10/2024) (destaque nosso).

Em relação a condenação dos honorários com base no valor da condenação, igualmente, a sentença não merece reparos.

Não se desconhece a ordem de preferência elencada pelo CPC em relação aos honorários arbitrados: (I) Primeiramente, quando houver condenação, os honorários deverão ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante da condenação (art. 85, § 2º); (II) Em segundo lugar, na ausência de condenação, os honorários também deverão ser fixados entre 10% e 20%, com base em uma das seguintes alternativas: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora (art. 85, § 2º); ou (II.b) caso

não seja possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (III) Por fim, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou em que o valor da causa for excessivamente baixo, os honorários deverão ser fixados, exclusivamente, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Apesar da alegação de que o valor da condenação é ilíquido, não assiste razão ao apelante. O dispositivo é claro quanto ao valor da condenação e aos consectários legais, sendo suficiente a realização de um simples cálculo ou a utilização das ferramentas disponibilizadas por este Tribunal para sua apuração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso do demandado e nego provimento ao recurso do demandante.** Em razão do julgado majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR